



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Sexta-feira, 08 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 426-A

Página 1 de 7

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MARTINÓPOLIS	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Martinópolis – SP – DOEM poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.martinopolis.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Martinópolis

CNPJ 44.855.443/0001-30

Avenida Coronel João Gomes Martins, 525

Telefone: (18) 3275-9500

Site: www.martinopolis.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Câmara Municipal de Martinópolis

CNPJ 46.426.573/0001-82

Avenida Coronel João Gomes Martins, 525

Telefone: (18) 3275-1412

Site: www.camaramartinopolis.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Martinópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.martinopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Sexta-feira, 08 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 426-A

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO DE MARTINÓPOLIS

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 358, DE 07 DE MAIO DE 2020.

“Fixa as diretrizes para o Plano de Gestão e Conselho Gestor da APA da Represa Laranja Doce, disciplinando o art. 14 da Lei Complementar nº 102/06”.

CRISTIANO MACEDO ENGEL, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- O art. 14 da Lei Complementar Municipal nº 102/06, que cuida do Plano Urbanístico Diretor da Represa Laranja Doce, exigiu a elaboração de lei específica de gestão e manejo da referida Área de Proteção Ambiental - APA, de forma a compatibilizar a proteção ambiental e o uso turístico do local, bem como os demais usos do solo que não sejam incompatíveis com aquele.

Art. 2º- Na forma da lei federal, a APA é uma modalidade de unidade de conservação de uso sustentável, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e sua criação tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais. Como ela permite a ocupação humana em certos parâmetros, é preciso que sejam estes parâmetros definidos no plano de gestão elaborado a partir da participação popular.

Art. 3º- Assim, para administrar e regulamentar o uso harmonioso do solo com o ambiente, a APA da Represa Laranja Doce disporá de um Conselho Gestor constituído por representantes do Executivo, de organizações da sociedade civil e da população residente, em conformidade com o art. 15/§ 5º, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho

de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e arts. 17 a 20 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o regulamenta.

Art. 4º- (Vetado)

Parágrafo único- (Vetado)

Art. 5º- Constituído tal Conselho, o plano de gestão e manejo da APA da Represa Laranja Doce será elaborado pelo Executivo Municipal, em colaboração com o conselho gestor, dentro do prazo de dois anos a contar da instalação daquele órgão de participação popular na Administração Pública, sendo que do plano deverá constar, pelo menos e necessariamente:

I - o zoneamento ecológico-econômico da área;

II - condições específicas para a destinação prioritária da área ao lazer e à recreação, bem como para frequência e uso por parte da população, incentivando o turismo ecológico;

III - as normas referentes ao uso e à ocupação das áreas que integram a APA;

IV - o sistema de gestão da APA incluindo o monitoramento permanente das condições ambientais da represa, que devem ser acompanhadas com prioridade.

Art. 6º- Tal como estabelece o referido Plano Diretor da Represa (art. 18), na Área de Proteção Ambiental são vedadas expressamente as seguintes atividades:

I - instalação e funcionamento de indústrias de grande, médio e pequeno porte que sejam potencialmente ou efetivamente poluidoras;

II - caça e a pesca predatória, como a realizada com rede e tarrafa;

III - disposição de resíduos sólidos das classes I e IIA;

IV - despejo de efluentes não tratados;

V - quaisquer atividades que causem potenciais danos ambientais.

Art. 7º- Na adjacente Área de Amortecimento (AA) continuam restritas e disciplinadas as seguintes atividades (art. 19 do Plano Diretor):

I - uso de defensivos agrícolas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Sexta-feira, 08 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 426-A

Página 3 de 7

II - pastoreio intensivo;

III - abertura de novas estradas;

IV- qualquer atividade produzida pela ocupação urbana que gere impactos negativos na área protegida.

Parágrafo único – Entende-se como Área de Amortecimento o entorno da unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar e atenuar os impactos negativos sobre a unidade, que é a Represa Laranja Doce.

Art. 8º- Ficam igualmente proibidos, nas duas áreas contíguas, a implantação de empreendimentos e o exercício de quaisquer atividades causadores de degradação ambiental, notadamente aquelas atividades capazes de provocar erosão das terras ou acentuado assoreamento nos corpos d'água ou mesmo no entorno deles.

Art. 9º- Para elaboração do plano de gestão e manejo, fica autorizada a realização de convênio com a FCT/Unesp, que poderá colaborar na elaboração de anteprojeto de plano que, depois, será submetido ao conselho e ao Executivo, que afinal o aprovará por decreto.

Art.10- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação próprias de orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 07 de maio de 2020.

CRISTIANO MACEDO ENGEL

Prefeito

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

CARLOS EDUARDO CARRILHO PEREIRA

Diretor de Secretaria do Gabinete

ERRATA: Este texto substitui o publicado na edição nº 425, do Diário Oficial do Município de Martinópolis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 359, DE 07 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Município de Martinópolis e dá outras providências”.

CRISTIANO MACEDO ENGEL, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- Fica criada a Ouvidoria do Município de Martinópolis, órgão auxiliar, independente, permanente e com autonomia administrativa e funcional, que tem por objetivo apurar as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos da administração pública municipal direta e indireta, bem como das entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos na prestação de serviços à população, conforme o inciso I do §3º do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - A Ouvidoria do Município de Martinópolis tem as seguintes atribuições:

I – receber e apurar denúncias, reclamações, críticas, comentários e pedidos de informação sobre atos considerados ilegais comissivos e/ou omissivos, arbitrados, desonestos, indecorosos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do município de Martinópolis ou agentes públicos;

II – diligenciar junto às unidades da Administração competentes para a prestação por estes, de informações e esclarecimentos sobre atos praticados ou de sua responsabilidade, objeto de reclamações ou pedidos de informação, na forma do inciso I deste artigo;

III – manter sigilo, quando solicitado, sobre as reclamações ou denúncias, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IV – informar ao interessado as providências adotadas em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

V – recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Sexta-feira, 08 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 426-A

Página 4 de 7

VI – elaborar e publicar trimestral e anualmente no órgão de publicação oficial do Município, relatório de suas atividades e avaliação da qualidade dos serviços públicos municipais;

VII – realizar cursos, seminários, encontros, debates e pesquisas versando sobre assuntos de interesse da Administração Municipal no que tange ao controle da coisa pública;

VIII – coordenar ações integradas com os diversos órgãos da municipalidade, a fim de encaminhar, de forma intersetorial, as reclamações dos munícipes que envolvam mais de um órgão da administração direta e indireta;

IX – comunicar ao órgão da administração direta competente para apuração de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público de que venha a ter ciência em razão do exercício de suas funções, mantendo atualizado arquivo de documentação relativo às reclamações, denúncias e representações recebidas.

Art. 3º- A Ouvidoria do Município é composta de um Ouvidor, que será designado pelo Prefeito do Município dentre os servidores efetivos da Administração, para o mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único- São requisitos para ser Ouvidor do Município, na conformidade do disposto nesta Lei:

I – integrar o quadro permanente da Administração Pública Municipal;

II – (Vetado)

a) (Vetado)

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III – não possuir antecedentes criminais;

IV – não estar respondendo processo administrativo;

V – não ter sido condenado em processo administrativo nos últimos cinco anos;

VI – não ser cônjuge, ascendente ou descendente em qualquer grau do Prefeito, do Vice Prefeito, de Vereador da Câmara Municipal de Martinópolis e de Diretores Municipais;

VIII – não ser parente em linha colateral até o 4º grau

do Prefeito ou do Vice Prefeito, por consanguinidade ou afinidade.

Art. 4º- O ouvidor do Município possui as seguintes prerrogativas:

I – autonomia e independência funcional;

II – recondução ao cargo, por igual período.

Parágrafo único- A destituição antes do término do mandato somente poderá ocorrer por iniciativa do Prefeito, desde que tal ato seja fundamentado e em decorrência de conduta considerada incompatível com o exercício das funções do cargo, devidamente comprovada em procedimento administrativo público próprio, acompanhado pelo Conselho Consultivo.

Art. 5º- Compete ao Ouvidor do Município:

I – propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração das responsabilidades administrativas, civis e criminais;

II – requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões ou cópias de documentos relacionados com as reclamações ou denúncias recebidas, na forma da Lei;

III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração do Município;

IV – recomendar aos órgãos da Administração Direta a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

V – celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

Art. 6º- Para o fiel cumprimento de suas funções, a Ouvidoria do Município integra o Departamento de Administração e fica assim constituída:

I – Uma (1) Função Gratificada de Ouvidor;

II – Três (3) Escriturários;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Sexta-feira, 08 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 426-A

Página 5 de 7

III – Conselho Consultivo.

§ 1º- Ficam autorizados os escriturários administrativos, lotados na Diretoria de Administração, a darem suporte ao Ouvidor.

§ 2º- O Ouvidor será substituído, nos seus impedimentos, por um de seus auxiliares de sua indicação.

Art. 7º- Para o fim do dispositivo na presente Lei, fica instituída a gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do salário base do servidor que for designado como Ouvidor, enquanto perdurar a designação.

Parágrafo único- (Vetado)

Art. 8º- Para a consecução dos seus objetivos, a Ouvidoria do Município atuará:

I – por iniciativa própria;

II – por solicitação do Prefeito ou dos Secretários Municipais;

III – em decorrência de denúncias, reclamações ou representações de qualquer do povo e/ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 9º- Os atos oficiais da Ouvidoria do Município serão publicados em Diário Oficial e site do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

Art. 10- A ouvidoria do Município terá um Conselho Consultivo composto de 05 (cinco) membros, incluído na qualidade de membro, o Ouvidor que presidirá.

§ 1º- Os membros do Conselho serão designados pelo Prefeito, escolhidos entre os diversos setores da sociedade civil, por sua notoriedade e por relevantes trabalhos na área pública, contando com a concordância expressa do Ouvidor.

§ 2º- As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas sendo, consideradas, porém, serviço público relevante.

§ 3º- Os membros do Conselho Consultivo terão as seguintes atribuições:

I – conhecerem os recebimentos constantes do item I do artigo 2º;

II – proporem adoção de mecanismos tendentes ao aperfeiçoamento operacional da Ouvidoria;

III – emitirem pareceres sobre questões que se lhes apresentarem;

IV – ante eventual inobservância ou omissão no cumprimento do preceituado no art. 5º, adotar, com voto da maioria absoluta de seus membros, o procedimento de interpelação que poderá fundamentar a medida prevista no art. 4º, parágrafo único.

§ 4º- O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 2 anos;

§ 5º- Os membros do Conselho só poderão ser substituídos antes do término do mandato nas seguintes hipóteses:

I – em razão de enfermidade ou óbito;

II – a pedido, diante de situação de foro íntimo que o justifique;

III – por ausência injustificada em mais de 3 reuniões;

IV – por destituição nas mesmas circunstâncias previstas no artigo 4º, parágrafo único.

Art. 11- As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação própria do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 07 de maio de 2020.

CRISTIANO MACEDO ENGEL

Prefeito

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

CARLOS EDUARDO CARRILHO PEREIRA

Diretor de Secretaria do Gabinete

ERRATA: Este texto substitui o publicado na edição nº 425, do Diário Oficial do Município de Martinópolis.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Sexta-feira, 08 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 426-A

Página 6 de 7

LEI COMPLEMENTAR Nº 360, DE 07 DE MAIO DE 2020.

“Dispõe sobre a criação da Ouvidoria da Saúde do Município de Martinópolis e dá outras providências”.

CRISTIANO MACEDO ENGEL, Prefeito do Município de Martinópolis, Estado de São Paulo, FAZ SABER, que a Câmara aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º- Fica criada a Ouvidoria Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º- Fica criada a função gratificada de OUVIDOR MUNICIPAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.

Art. 3º- Fica criada a gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento do servidor designado para a função de “Ouvidor da Saúde”, enquanto perdurar a designação.

Parágrafo único- (Vetado)

Art. 4º-(Vetado)

I- (Vetado)

II- (Vetado)

a) (Vetado)

b) (Vetado)

c) (Vetado)

III- (Vetado)

IV- (Vetado)

V- (Vetado)

VI- (Vetado)

VII- (Vetado)

Art. 5º- A organização e o funcionamento da Ouvidoria Municipal do SUS observará as seguintes diretrizes:

a) Defesa dos direitos da saúde visando contribuir para o fortalecimento da cidadania e da transparência;

b) Reconhecimento dos cidadãos sem qualquer distinção como sujeitos de direitos;

c) Preservação da identidade do manifestante, quando por ele solicitada expressamente ou quando o

assunto requerer;

d) Acolhimento humanizado nas relações estabelecidas com seus usuários;

e) Objetividade e imparcialidade no tratamento das manifestações de seus usuários;

f) Zelo pela celeridade e qualidade das respostas às demandas dos seus usuários;

g) Defesa da ética e da transparência nas relações entre a Administração Pública e os cidadãos;

h) Sigilo da fonte quando o interessado solicitar a preservação de sua identidade;

i) Identificação das necessidades e demandas da sociedade para o setor saúde, tanto na dimensão coletiva, quanto na individual, para sua utilização como suporte estratégico à tomada de decisões no campo da gestão;

j) Atuação coordenada, integrada e horizontal entre as ouvidorias do SUS;

k) Aprofundamento do exercício da cidadania dentro e fora da Administração Pública.

Art.6º- São competências e atribuições essenciais da Ouvidoria Municipal do SUS:

a) Receber, examinar e encaminhar às unidades administrativas competentes as demandas dos cidadãos e outras partes interessadas, a respeito da atuação do órgão ou entidade pública;

b) Articular-se com as áreas administrativas e técnicas com vistas a garantir a instrução correta, objetiva e ágil das demandas apresentadas pelos cidadãos, bem como a sua conclusão dentro do prazo estabelecido, para resposta ao cidadão;

c) Manter o cidadão informado sobre o andamento e o resultado de suas demandas;

d) Cobrar respostas das unidades administrativas e técnicas a respeito das demandas a elas encaminhadas e levar ao conhecimento do gestor do órgão ou entidade os eventuais descumprimentos;

e) Organizar, interpretar, consolidar e arquivar as informações oriundas das demandas recebidas de seus usuários e produzir relatórios com dados gerenciais,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.027, de 18 de junho de 2018

www.martinopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/martinopolis

Sexta-feira, 08 de maio de 2020

Ano III | Edição nº 426-A

Página 7 de 7

indicadores, estatísticas e análises técnicas sobre o desempenho do órgão ou entidade, periodicamente ou quando o gestor julgar oportuno;

f) Promover a constante publicização de suas atividades, com o fim de facilitar o acesso do cidadão à ouvidoria e aos serviços oferecidos;

g) Analisar as necessidades e expectativas dos usuários, colhidas por meio de sugestões, denúncias, elogios e reclamações, relativas às ações e aos serviços da saúde prestados à população, com o objetivo de subsidiar a avaliação das ações e serviços de saúde pelos órgãos competentes;

h) Encaminhar as denúncias recebidas aos órgãos e às unidades da Secretaria de Saúde para as providências necessárias;

i) Realizar a mediação administrativa nas unidades do órgão, com vistas à correta, objetiva e ágil instrução das demandas apresentadas pelos cidadãos, bem como a sua conclusão dentro do prazo estabelecido;

j) Informar, sensibilizar e orientar o cidadão para a participação e o controle social dos serviços públicos de saúde;

k) Informar os direitos e deveres dos usuários dos serviços de saúde do SUS.

Art. 7º- O acesso do cidadão à Ouvidoria Municipal do SUS poderá ser realizado por meio de canais de comunicação a serem implantados progressivamente e amplamente divulgados.

Art. 8º- A Ouvidoria Municipal do SUS será coordenada por um servidor que terá as atribuições de Ouvidor do SUS e estará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

§ 1º- São atribuições do ouvidor do SUS:

a) Coordenar, avaliar e controlar as atividades e os servidores relacionados às competências institucionais da Ouvidoria, provendo os meios necessários à sua adequada e eficiente prestação;

b) Representar a Ouvidoria diante dos órgãos e entidades do Poder Executivo, dos demais poderes e perante a sociedade;

c) Encaminhar as demandas às unidades administrativas competentes para resposta, de acordo com o seu teor;

d) Propor a adoção de medidas e as providências de correção de rumos ou aperfeiçoamento em processos, a partir das demandas recebidas pela Ouvidoria;

e) Promover articulação e parcerias com outros organismos públicos e privados;

f) Manter os interessados informados sobre medidas adotadas e resultados obtidos;

g) Encaminhar às autoridades superiores, periodicamente e sempre que solicitado, os relatórios estatísticos das atividades da Ouvidoria;

h) Exercer outras atribuições afins.

§ 2º- Todos os integrantes da Ouvidoria Municipal do SUS, no exercício de suas atribuições deverão assegurar a preservação dos aspectos éticos, de privacidade e confidencialidade em todas as etapas do processamento das demandas recebidas dos usuários.

Art. 9º- O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 10- As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Martinópolis, 07 de maio de 2020.

CRISTIANO MACEDO ENGEL

Prefeito

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

CARLOS EDUARDO CARRILHO PEREIRA

Diretor de Secretaria do Gabinete

ERRATA: Este texto substitui o publicado na edição nº 425, do Diário Oficial do Município de Martinópolis.